



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006194-94.2013.815.0251

ORIGEM :4ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Marcelino Henrique Gomes de Albuquerque

ADVOGADO :Clodoaldo Pereira Vicente de Souza – OAB/PB10.503

APELADO :Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Alexandre Magnus Ferreira Freire.

ADMINISTRATIVO – Apelação cível - Ação ordinária de cobrança - Servidor público estadual – Poder Judiciário – Conversão – URV – Lei 8.880/94 – Perdas salariais – Recomposição – Limite temporal – Edição da Lei Estadual nº 8.385/2007 – Reestruturação da carreira de servidores - - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 561836 com repercussão geral reconhecida – Prescrição – Manutenção da r. sentença – Desprovimento.

- A conversão de salário dos servidores de cruzeiro real para Unidade Real de Valor deve ser efetivada com base no critério da Lei 8.880/94, levando-se em consideração a data do efetivo pagamento.

- *“Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”*

- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão

geral, que a reestruturação da carreira dos servidores serve como termo final para a incidência de percentual de correção advindos das perdas relativas à conversão dos vencimentos em URV.

- O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

– No âmbito do Estado da Paraíba e no caso dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado, houve fixação de novo padrão de vencimento, por meio da Lei estadual nº 8.385/2007, hipótese em que, acarretou o suprimento da perda salarial e autorizou a limitação temporal da recomposição.

- Ajuizada a demanda após o transcurso de 05 (cinco) anos da vigência da Lei Estadual nº 8.385/2007, que dispôs sobre o plano de cargos e carreiras e remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, determinando regras para posicionamento e evolução na carreira, bem como o estabelecimento de nova tabela de vencimento, inócuo aferir eventual direito ao recebimento de perda salarial derivada da conversão salarial em URV, ante a consumação da prescrição quinquenal.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e da súmula

de julgamento retro.

RELATÓRIO

MARCELINO HENRIQUE GOMES DE ALBUQUERQUE qualificado na exordial, ingressou com ação de revisão de cálculo salarial e incorporação de perdas c/c pagamento das diferenças destas perdas salariais contra o **ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando ser declarada a ilegalidade da forma de conversão adotada pelo Estado promovido, bem como que seja determinada a revisão de cálculo do salário da promovente, desta feita, observando o dia do efetivo pagamento nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, na forma do que prescreve a Lei 8.880/1994, bem como que seja condenado o promovido ao pagamento das diferenças destas perdas nos últimos 05 anos – incluindo-se além dos salários, 13º salários e férias, acrescidos de juros e correção monetária desde a cada perda. Pugnou, ainda, que referida perda salarial seja incorporada aos vencimentos do promovente, para, doravante, a mesma passar a receber seus vencimentos sem a referida perda.

Regularmente citado, o demandado ofereceu contestação (fls. 26/31), pugnando pela improcedência do pedido em foco.

Em sentença exarada às fls. 82/85v, a MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição da diferença devida entre a data da conversão monetária dos salários de Cruzeiro Real para URV e a reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba em 01/11/2007, bem como julgou improcedente a pretensão à recomposição dos vencimentos bem como diferenças devidas após a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba pela Lei Estadual 8.385/2007. Condenou o promovente ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte promovida, os quais fixou em 10% do valor da causa, observando o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, o autor moveu recurso de apelação, aduzindo a não ocorrência da prescrição, uma vez que as Leis 8385/2007 e 9.586/2011 não criou um novo patamar remuneratório, mas tão somente a criação de uma nova nomenclatura e de um novo sistema de atribuições dos servidores, não servindo como parâmetro para a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, pugnou pelo provimento do recurso, com a total procedência do pedido inicial, condenando o Estado promovido nas verbas pleiteadas na exordial (fls. 87/94).

Contrarrazões às fls. 97/103.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 109/111).

É o relatório.

VOTO

A magistrada de primeiro grau julgou extinto o processo com resolução do mérito, com base na ocorrência da prescrição, reconhecendo a prescrição da diferença devida entre a data da conversão monetária dos salários de Cruzeiro Real para URV e a reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba em 01/11/2007, bem como julgou improcedente a pretensão à recomposição dos vencimentos bem como diferenças devidas após a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba pela Lei Estadual 8.385/2007, por ter a ação sido ajuizada em 2013, após o transcurso de cinco anos da referida reestruturação.

O apelante aduziu que, em verdade, o conteúdo das referidas leis não cria um novo patamar remuneratório, mas tão somente ocorre a criação de uma nova nomenclatura e de um novo sistema de atribuições dos servidores, e sendo assim, não servem como parâmetro para a contagem do prazo prescricional.

Dessa forma, o cerne da questão cinge-se em saber se as verbas pleiteadas pelo autor estão ou não prescritas.

A pretensão autoral concentra-se na revisão do cálculo do seu salário, desta feita, observando o dia do efetivo pagamento nos meses de novembro, e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, na forma do que prescreve a Lei 8.880/1994, bem como recebimento das diferenças destas perdas nos últimos cinco anos, incluindo-se além do salário, 13º salário e férias, acrescidos de juros e correção monetária desde de cada perda.

Segundo a autora, a conversão do salário de Cruzeiro Real para URV – Unidade Real de Valor, no dia 01 de março de 1994 deveria ter sido feita nos moldes da Medida Provisória nº 434, de 27/02/1994, ou seja, com base na URV do dia em que os salários deveriam ser pagos, o que ocasionou a reductibilidade salarial.

Sobre essa questão, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido de que deve ser levada em conta a data do efetivo pagamento. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. LEI 8.880/94. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PERDA REMUNERATÓRIA A SER AFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

I. A jurisprudência desta Corte "é pacífica ao reconhecer que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula 85 do STJ" (STJ, REsp 1.480.376/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014).

II. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C ao CPC, firmou entendimento no sentido de que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário", concluindo, ainda, que "**os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994**" (STJ, REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 14/08/2009).

III. Na forma da jurisprudência, "A Lei nº 8.880, de 1994, obriga os Estados e os Municípios, não sendo compensáveis para os efeitos da conversão dos vencimentos e proventos em URV os posteriores reajustes destes" (STJ, AgRg no REsp 1.217.170/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2013).

IV. Ainda conforme entendimento desta Corte, "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/12)" (STJ, AgRg no REsp

1.260.036/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/04/2014).

V. Agravos Regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1394693/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

Dessa forma, certo é que a conversão de salário dos servidores de cruzeiro real para Unidade Real de Valor deve ser efetivada com base no critério da Lei 8.880/94.

Ademais, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição apenas atinge as prestações periódicas, incidindo, apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Perfilhando acerca desta questão, confira-se o enunciado da Súmula nº 85 do Colendo STJ:

“Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. A jurisprudência do STJ é assente em afirmar que, quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, configura-se a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 321.922/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013)” (grifei)

No entanto, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a reestruturação da carreira dos servidores serve como termo final para a incidência de percentual de correção advindos das perdas relativas à conversão dos vencimentos em URV. Veja-se:

1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando,

por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (STF - RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

Dessa forma, vê-se que restou decidido que o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

No âmbito do Estado da Paraíba e no caso dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado, houve fixação de novo padrão de vencimento, por meio de lei, hipótese em que, conforme dito alhures, acarreta o suprimento da perda salarial e autoriza a limitação temporal da recomposição.

A Lei Estadual nº 8.385/2007 que dispôs sobre o plano de cargos e carreiras e remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, determinando regras para posicionamento e evolução na carreira, bem como o estabelecimento de nova tabela de vencimento.

Conforme disposto na r. sentença, a referida lei instituiu novas tabelas de vencimento básico das carreiras dos servidores do Poder Judiciário de Analista, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, com vigência a partir de 01 de novembro de 2007.

Observa-se, ainda, que após a Lei Estadual 8.385/2007, houve nova Lei Estadual dispendo sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do Poder Judiciário, qual seja, a Lei 9.856/2011, na qual fixou em seu art. 15, parágrafo único (anexo II), padrão remuneratório com efeitos financeiros a partir de 01/11/2011, revogando-se as disposições em contrário da Lei 8.385/2007.

Assim, a concessão das diferenças na forma pretendida pela autora resultaria na incidência de perdas salariais sobre os novos símbolos remuneratórios fixados em 2007 e não apenas sobre os valores em vigor antes da edição da Lei 8.385/2007, resultando em benefício superior ao pretendido pela norma.

Dessa forma, vê-se que as diferenças devidas se limitam no tempo ao período decorrido entre a conversão pela URV (março de 1994) a novembro de 2007, data da vigência da lei 8.385/2007, impondo-se a recomposição dos vencimentos, quando constatada a perda salarial, até essa data, desde que não atingidos pela prescrição.

Portanto, faria a autora jus à recomposição de seus vencimentos nesses percentuais, no período compreendido entre a conversão pela URV (março de 1994) a novembro de 2007. No entanto, a presente demanda somente foi ajuizada em 05 de julho de 2013, data em que já se encontrava prescrita a pretensão às diferenças apuradas, que perduraram até novembro de 2007, época da instituição do plano de carreira, com fixação de nova tabela salarial, tendo em vista já ter ocorrido o transcurso de cinco anos da referida reestruturação.

Nesse sentido, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI ESTADUAL 1.060/99. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

2. No caso dos autos, decidiu-se sobre o termo final do reajuste com base nas provas dos autos e na Lei Estadual 1.060/1999, que estabeleceu novo padrão de vencimentos, e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 532.326/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

Do mesmo modo, vem decidindo os nossos Tribunais Pátrios. Observe-se:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME

NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PODER EXECUTIVO - CONVERSÃO - URV - METODOLOGIA DE CÁLCULO - CRITÉRIO DISTINTO - LEI 11.510/94 - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 8880/94 - PREVALÊNCIA - PERDAS SALARIAIS - RECOMPOSIÇÃO - SERVIDORES MILITARES - LIMITE TEMPORAL - EDIÇÃO DA LEI DELEGADA 43/00 - ENTENDIMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE561836, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - PRESCRIÇÃO.

- O critério de conversão de salário dos servidores públicos estabelecido pela Lei 11510/94, na esfera estadual, foi declarado inconstitucional pela Corte Superior deste Tribunal, por interferir em competência privativa da União, a quem compete legislar sobre sistema monetário.

- A conversão dos salários deve ser efetivada com base no critério da Lei 8880/94.

- Determinados cargos tiveram o vencimento reduzido em razão da adoção do critério de conversão da Lei estadual, no lugar da lei federal, fazendo jus os servidores que os ocupavam a época da medida, à recomposição salarial.

- A Lei Delegada estadual 43/00 procedeu à revisão da tabela de vencimentos dos servidores da carreira militar, estabelecendo novos símbolos em valores nominais. Essa alteração configura limite temporal para os efeitos patrimoniais das perdas sofridas por esses servidores em razão da conversão de salários pela URV, pois as diferenças nos vencimentos acabaram englobadas na importância fixada na nova tabela remuneratória.

- As diferenças apuradas se limitam ao período compreendido a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e a data da edição da Lei Delegada 43/00, estando prescritas as parcelas pretéritas a esse período. Entendimento adotado pelo eg. STF no julgamento do RE 561836.

- Observado o limite temporal das perdas, encontra-se a pretensão prejudicada pela prescrição.

- Sentença reformada no reexame necessário. Recurso prejudicado. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.13.069707-4/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/0016, publicação da súmula em 10/05/2016)

E:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO SALARIAL - URV - SERVIDOR

PÚBLICO MUNICIPAL - LEI MUNICIPAL 7235/96 - REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - NOVO PADRÃO DE VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSUMAÇÃO. **Ajuizada a demanda após transcurso de 05 (cinco) anos da vigência da Lei Municipal 7235/96, que alterou o sistema remuneratório dos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, instituindo novo padrão de vencimento com a consequente extinção do anterior, inócuo aferir eventual direito ao recebimento de perda salarial derivada da conversão salarial em URV, acumuladas até novembro de 1996, ante a consumação da prescrição quinquenal.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.128285-7/003, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2016, publicação da súmula em 02/05/2016)

Ainda:

*Servidora Pública Municipal de Bauru – Conversão da URV em Real – art. 22 da Lei Federal n.º 8.880/94 – Prescrição – Inocorrência – Tratando-se de prestação continuada, de trato sucessivo, aplica-se o disposto na Súmula n.º 85 do C. Superior Tribunal de Justiça – Prosseguindo no julgamento do mérito propriamente dito, nos termos do artigo 515, § 3.º, do Código de Processo Civil, a ação deve ser julgada improcedente – Parâmetros fixados pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE n.º 561.836/RN, processado sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil ("Repercussão Geral") – Apenas aqueles servidores que, à época da promulgação da Lei n.º 8.880/94, recebiam seus vencimentos/proventos dentro do próprio mês trabalhado fazem jus à revisão para fins de apuração de eventual perda na conversão em URV, excluindo-se, pois, aqueles que percebiam remuneração no mês subsequente ou, ainda, aqueles que percebiam no último dia do mês laborado, pois não teriam experimentado perda inflacionária alguma, sem qualquer violação, consequentemente, à irreduzibilidade estipendial – **Eventual diferença pela conversão pretendida que cessa com a reestruturação da carreira do servidor público – Recurso desprovido.** (TJSP - Relator(a): Renato Delbianco; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/07/2016; Data de registro: 14/07/2016)*

Por fim:

Ação ordinária. Servidor público estadual. Pretensão à aplicação do índice de 11,98% aos vencimentos, objetivando corrigir a errônea conversão em URV.

Prescrição do fundo de direito não consumada. Inteligência da Súmula 85 do STJ. Prejuízo financeiro não demonstrado. Percentual aplicável apenas a categorias específicas de servidores que percebiam vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado. Eventuais parcelas devidas em decorrência da errônea conversão estão adstritas até o momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, com a criação de regime de remuneração sem qualquer relação com o anterior, findando então a repercussão nos vencimentos daquele errôneo cálculo. Lei Complementar Estadual nº 1.055/08 que dispôs sobre a reclassificação dos vencimentos e salários dos servidores da Secretaria da Saúde. Prescrição quinquenal das parcelas consumada. Precedentes. Sentença de procedência. Recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado providos.

(Relator(a): Carlos Violante; Comarca: Promissão; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/07/2016; Data de registro: 13/07/2016.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a r. sentença na íntegra.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator